



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

**EXMO. SR. CONSELHEIRO-RELATOR EMMANOEL CAMPELO DE
SOUZA PEREIRA – CNJ**

Pedido de Providência: 0000543-76.2013.2.00.0000

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, nos autos do **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, em epígrafe proposto em face do **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**, vem, por seus Representantes legais, com base no artigo 115, parágrafo 1º, do Regimento Interno desse Conselho, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, aduzindo para tanto as razões que se seguem.

Assim, desde já requer a reconsideração da decisão denegatória da medida liminar ou, caso V. Exa. assim não entenda, seja o presente recurso submetido à apreciação do Plenário na primeira sessão seguinte à data deste requerimento.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

- 1- A OAB/RJ formulou a este Conselho pedido de providências, visando a suspensão, inclusive liminar, da obrigatoriedade do sistema único de peticionamento eletrônico (ou PJe) nas Varas Trabalhistas da Capital do Rio de Janeiro.

- 2- Como salientado na inicial, não foram meros receios que motivaram este pedido a este Conselho. Diversas falhas foram verificadas no PJe após sua implantação, fato que se reveste de maior gravidade em virtude do total desrespeito às normas do processo judicial eletrônico.

- 3- A exigência do PJe no TRT-1 passou a vigorar no último dia 29 de janeiro, a partir de quando parte das varas trabalhistas passou a receber apenas petições eletrônicas.

- 4- Destaque-se que a OAB/RJ, entusiasta do processo eletrônico e sabedora dos seus benefícios para a prestação jurisdicional, empregou todos os esforços no sentido de preparar a advocacia fluminense para a nova realidade. Para tanto, ao longo dos últimos anos, esta Seccional ministrou, intensamente, cursos em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, bem como subsidiou a aquisição, pelos advogados, de equipamentos de informática.

- 5- Não é exagero ressaltar que a OAB/RJ jamais se posicionou contrária à implantação do PJe, sendo este pedido uma resistência legítima à imposição do novo sistema único de peticionamento eletrônico, já que estão



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

sendo violadas as regras da Lei 11.416/4009 e há grande insegurança no uso desse sistema.

6- Inúmeras falhas foram verificadas após a implantação PJe, conforme constatou o relatório do Departamento de Peticionamento Eletrônico e Certificação Digital da OAB/RJ, do qual se destacam as seguintes:

- a) Dificuldade de realizar o cadastramento;
- b) Inconsistência na consulta de dados;
- c) Falha ao preencher o campo “letra” no cadastro do advogado (Advogado/Suplementar/Estagiário);
- d) Inconsistências no preenchimento dos campos CPF ou CNPJ, no cadastro de partes;
- e) Lentidão de acesso ao site do PJe;
- f) Falhas intermitentes de acesso ao Sistema PJe;
- g) Erro inesperado no momento de gravar a petição;
- h) Erro ao anexar documentos anexos em arquivos PDF;
- i) Lentidão ao anexar arquivos, independentemente da velocidade da Internet.

7- O grande volume das reclamações recebidas pela OAB/RJ dá, infelizmente, a certeza de que o TRT-1, em vez de resolver os problemas acima apontados, tem orientado os advogados a procurarem a Seccional, como se esta fosse a responsável pelo PJe.

8- Além das falhas indicadas, o que, essencialmente, motiva o pedido de suspensão liminar da obrigatoriedade do PJe constitui a violação das regras que disciplinam o processo eletrônico.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

9- O TRT-1, a fim de cumprir o calendário de implantação do PJe, passou a exigir o peticionamento eletrônico, sem disponibilizar, contudo, o relatório de indisponibilidade do sistema e os equipamentos de digitalização e acesso à Internet, medidas estabelecidas pela Lei 11.419/2006 e pela Resolução 94/2012 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que assim dispõem:

RELATÓRIO DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA

RESOLUÇÃO 94/2012 DO CSJT

“Art. 8º Considera-se indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos a falta de oferta ao público externo de qualquer um dos seguintes serviços:

- I – Consulta aos autos digitais;
- II – transmissão eletrônica de atos processuais; ou
- III – citações, intimações ou notificações eletrônicas.

Art. 9º A indisponibilidade definida no artigo anterior será aferida por sistemas de auditoria estabelecidos por ato e fornecidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Trabalho

§1º Os sistemas de auditoria verificarão a disponibilidade externa dos serviços referidos no art. 8º com a periodicidade mínima de 5 (cinco) minutos.

§ 2º Toda indisponibilidade dos sistemas de tramitação eletrônica de processos será registrada em relatório de interrupções de funcionamento a ser divulgado ao público na rede mundial de computadores, devendo conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – data, hora e minuto de início da indisponibilidade;
- II – data, hora e minuto de término da indisponibilidade; e,
- III – serviços que ficaram indisponíveis”.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

LEI 11.419/2006

“Art. 10.

§1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do sistema.”

DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS DE DIGITALIZAÇÃO E ACESSO À INTERNET

LEI 11.419/2006

“Art. 10.

§3º Os Órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.”

10- Ora, a imposição de tais exigências visa assegurar o amplo acesso à Justiça (disponibilização dos equipamentos de digitalização e acesso à rede mundial de computadores) e resguardar os jurisdicionados perante as inconsistências do PJe, garantindo a prorrogação dos prazos em tais circunstâncias (disponibilização do relatório de indisponibilidade do sistema).

11- O processo eletrônico jamais poderia ter sido implantado no TRT-1 como sistema único de peticionamento, antes da efetiva satisfação de todas essas exigências.

12- Não é demais ressaltar o precedente desse Conselho, que, tratando desse mesmo tema, envolvendo a Justiça Federal do Rio de Janeiro (PCA nº



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

0006549-41.2009.2.00.0000), decidiu que a disponibilização de equipamentos de digitalização e acesso à Internet é condição inafastável para a obrigatoriedade do uso do meio eletrônico no ajuizamento de ações e apresentação de petições em geral:

“EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. PORTARIA RJ-PGD-2009/00063, ART. 23 § 1º. OBRIGATORIEDADE DO MEIO ELETRÔNICO PARA FORMULAÇÃO DE PETIÇÕES INTERCORRENTES EM PROCESSOS ELETRÔNICOS. LEGALIDADE. LEI 11.419/2006

1. Pretensão de desconstituição de norma da Portaria nº RJ-PGD-2009/00063 (art. 23, § 1º), que estabelece a obrigatoriedade da utilização de meio eletrônico para formulação de petições intercorrentes em processos eletrônicos que tramitam na Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, a partir de janeiro de 2010.

2. A opção do Judiciário pelo sistema do processo eletrônico, nos termos da Lei 11.419/2006, com armazenamento de documentos em meio digital, não acarreta a obrigatoriedade da transmissão de petições à distância por meio exclusivamente eletrônico.

3. “Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais” (Lei 11.419/2006, art. 10, § 3º).

Procedência parcial do pedido.”

13- Aqui, diga-se, reside a principal distinção entre o presente pedido e o formulado pela Seccional da OAB de Pernambuco (PP. 0000374-89.2013.2.00.0000), no qual a liminar anteriormente deferida veio a ser cassada pelo Plenário desse Conselho, eis que, diferentemente do que se verificou no pedido da OAB pernambucana, na Capital do Rio de Janeiro o TRT-1 não disponibilizou equipamentos de digitalização e acesso à Internet, situação que fere o art. 10 da Lei 11.419/2006.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

14- Nesse sentido, com todo o respeito, não pode prevalecer o argumento de que “*o sistema de justiça, que envolve advocacia, Ministério Público e Poder Judiciário, entre outros, teve tempo suficiente para se preparar para este momento*”, uma vez que este requerimento não está fundado apenas na dificuldade de adaptação da advocacia ao novo sistema, mas na inegável inobservância das regras reguladoras do processo eletrônico, fato que distancia o jurisdicionado do Poder Judiciário e expõe seus direitos a riscos reais de perecimento.

PEDIDO

15- Por todo o exposto, demonstrados o fundado receio de que a obrigatoriedade do PJe nas Varas trabalhistas da Capital do Rio de Janeiro, tal como vem sendo imposta, pode acarretar danos irreparáveis ao exercício da advocacia e o perecimento de direitos das partes, a OAB/RJ requer seja este recurso conhecido e, no mérito, provido, para deferir a medida liminar, com base no inciso XI, art. 25 do Regimento desse Conselho, determinando a imediata suspensão da obrigatoriedade do PJe em todas as Varas trabalhistas da Capital do Rio de Janeiro, possibilitando-se o peticionamento físico, enquanto perdurarem as irregularidades apontadas.

16- Ao final, requer seja confirmada a medida liminar anteriormente deferida para determinar a suspensão da obrigatoriedade do PJe em todas as Varas trabalhistas da Capital do Rio de Janeiro, enquanto perdurarem as irregularidades apontadas.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2013.

FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY
Presidente da OAB/RJ

RONALDO CRAMER
Vice-Presidente da OAB/RJ

MARCUS VINICIUS CORDEIRO
Secretário-Geral da OAB/RJ
Presidente da Comissão da Justiça do Trabalho da OAB/RJ

GUILHERME PERES DE OLIVEIRA
Procurador-Geral da OAB/RJ

ERLAN DOS ANJOS O. DA SILVA
Procurador da OAB/RJ

GUSTAVO NOGUEIRA S. DE MOURA
Procurador da OAB/RJ